



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 0186/2014**

**Dispõe sobre a substituição e a lotação provisória dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.127, § 2º, da Constituição Federal, c/c o art.10, inciso XIV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e disposições contidas no art. 26, incisos V e XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o instituto da substituição de servidores, previsto nos artigos 22 e 23 da Lei Estadual nº 14.043/2007 e as lotações provisórias nos casos dos afastamentos legais dos servidores ministeriais;

**RESOLVE** editar o seguinte Provimento:

**DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 1º.** Os servidores investidos em cargo comissionado, chefia ou função gratificada terão substitutos designados, em seus impedimentos ou afastamentos, por portaria do Procurador-Geral de Justiça, dentre os demais servidores do quadro que cumpram as exigências específicas do cargo ou função a ser assumida.

**Art. 2º.** Os servidores designados para substituir os titulares dos cargos em comissão e das funções gratificadas, em seus afastamentos ou impedimentos, farão jus à gratificação correspondente ao período da substituição, sem prejuízo da gratificação paga aos servidores substituídos durante o período em que se encontrarem afastados ou impedidos.

**EXTRATO**



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Parágrafo único.** Quando a substituição se der por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, a gratificação paga aos servidores substitutos será proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

**Art. 3º.** A Administração terá 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento, para apreciar e decidir o pedido de substituição formulado pela chefia imediata.

**Art. 4º.** A substituição mencionada no artigo 1º somente produzirá seus efeitos financeiros a partir da data da publicação do ato de designação do servidor substituto pelo Procurador-Geral de Justiça, ficando vedada a retroação dos seus efeitos jurídicos em qualquer caso.

**Art. 5º.** É vedado ao substituto entrar no exercício de função gratificada ou cargo em comissão antes da publicação do ato de designação, ou continuar a exercê-lo, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, dispensado, suspenso, destituído ou findo o período da substituição.

**Art. 6º.** O substituto assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, durante todo o período do afastamento, impedimento legal do titular, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

**Art. 7º.** É vedado o afastamento voluntário, tais como férias ou licença para trato de interesse particular, do servidor designado para substituir ocupante de cargo comissionado, chefia ou função gratificada.

**DA DESIGNAÇÃO PARA LOTAÇÃO PROVISÓRIA**

**Art. 8º.** Nos casos de afastamento de servidor efetivo em que, em razão do interesse público, se demonstrar imprescindível para a continuidade do serviço, a chefia imediata poderá indicar, dentre os demais servidores do quadro que cumpram as exigências específicas, outro servidor para desempenhar provisoriamente suas funções na respectiva unidade solicitante, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça decidir sobre a lotação provisória do servidor indicado.



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Parágrafo único.** A lotação provisória só será admitida, atendido o interesse público, nos afastamentos por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 9º.** O servidor lotado provisoriamente em determinada unidade ministerial na forma do artigo anterior pode vir a perceber gratificação em razão do local de trabalho ou por desempenhar atribuições especiais, caso em que necessariamente será revogado o ato que havia deferido o mesmo benefício ao servidor que o percebia anteriormente e que se encontra legalmente afastado ou impedido.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese, admite-se o pagamento simultâneo da gratificação de que cuida o *caput* ao servidor afastado e ao servidor lotado provisoriamente na mesma unidade administrativa.

**Art. 10.** Para solicitar a concessão da gratificação paga anteriormente ao servidor afastado ou impedido ao servidor lotado provisoriamente na unidade ministerial, a chefia imediata daquele deverá formular requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça.

**§ 1º.** A indicação para a lotação provisória mencionada no *caput* deve recair preferencialmente sobre servidores da mesma unidade ministerial, inadmitindo-se indicações de servidores lotados em comarca diversa.

**§ 2º.** A solicitação para lotação provisória referida no *caput* deverá ser instruída com a anuência da chefia imediata do servidor indicado.

**§ 3º.** A Administração terá 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo, para analisar e decidir o pedido a que se refere o *caput*.

**Art. 11.** A lotação provisória no setor solicitante e a eventual gratificação somente terão efeito a partir da data de publicação do ato da respectiva designação pelo Procurador-Geral de Justiça, ficando vedada a retroação dos seus efeitos jurídicos e financeiros em qualquer caso.

**Art. 12.** A gratificação respectiva será concedida proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, devendo a Portaria concessiva fazer menção ao início e término de seu recebimento.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente de um representante do Ministério Público do Estado do Ceará.